



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 811810 - MS (2023/0100364-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : E DOS S C (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS022427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que o agravante foi condenado como incurso no artigo 217-A do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade. Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou a preliminar de reconhecimento de suspeição da Magistrada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Contra o acórdão, a Defesa interpôs recurso especial.

2. A superveniência de sentença condenatória, que considerou apta a denúncia, bem como suficientes as provas para a condenação, torna o *habeas corpus* prejudicado, por perda superveniente de interesse recursal.

3. Constata-se, ainda, que foi interposto nesta Corte o AREsp n. 2.642.389/MS, pendente de julgamento, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. No entanto, o STJ entende não ser *cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019.) (AgRg no HC n. 845.563/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 1º/03/2024).*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 811810 - MS (2023/0100364-1)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : E DOS S C (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS022427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que o agravante foi condenado como incurso no artigo 217-A do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade. Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou a preliminar de reconhecimento de suspeição da Magistrada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Contra o acórdão, a Defesa interpôs recurso especial.

2. A superveniência de sentença condenatória, que considerou apta a denúncia, bem como suficientes as provas para a condenação, torna o *habeas corpus* prejudicado, por perda superveniente de interesse recursal.

3. Constata-se, ainda, que foi interposto nesta Corte o AREsp n. 2.642.389/MS, pendente de julgamento, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. No entanto, o STJ entende não ser *cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019.) (AgRg no HC n. 845.563/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 1º/03/2024).*

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus*, em favor de E. dos S. C., contra a decisão (fls. 961/962) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no artigo 217-A do Código Penal e artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 142/144).

O Tribunal de origem rejeitou a exceção de suspeição oposta pela Defesa, conforme se extrai da ementa do acórdão (fl. 51):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÃO PENAL – ARTIGO 217-A DO CP E ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06 – ALEGADA PARCIALIDADE DA JUÍZA CONDUTORA DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE FATOS QUE COMPROVEM A PARCIALIDADE – EXCEÇÃO REJEITADA.

Inexistindo prova de violação ao princípio do juiz natural ou de prejulgamento da causa que impeça a magistrada de continuar atuando nos autos, deve a presente exceção de suspeição ser rejeitada.

Impetrado *habeas corpus* nesta Corte em 27/03/2023, a Defesa sustentou que o acórdão impugnado era nulo e argumentou que a Juíza de primeiro grau, responsável pela condução do julgado, seria parcial. Pretendeu a nulidade do julgado e a concessão da ordem para que o acusado respondesse em liberdade a ação penal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 851/855).

Por intermédio da petição de fls. 868/925, a Defesa requereu a reconsideração da decisão de fls. 851/855, tendo sido o pedido indeferido (fl. 926).

Na petição de fls. 939, de 29/04/2024, a Defesa juntou a sentença condenatória proferida nos autos de origem e documentos (fls. 940/959).

Na decisão de fls. 961/962, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado.

Em sede de agravo regimental, sustenta a Defesa que (fl. 971)

um dos fins precípuos do Writ é a concessão da ordem para que o Juízo de piso aprecie todos os fundamentos expostos pelo paciente nos autos da Exceção de Suspeição de nº 0000238-91.2023.8.12.0005, oriunda da Ação Penal de nº 0002185-20.2022.8.12.0005, concedendo-se a liberdade provisória ao paciente, até eventual sentença condenatória transitada em julgado, pois na ocasião da impetração do presente sequer havia condenação, assim como, para que fosse sobrestada a ação penal citada, até o final julgamento de mérito da presente ação mandamental.

Assevera que persiste a situação de constrangimento ilegal apontada e que a Ação Penal n. 0002185-20.2022.8.12.0005 está em trâmite, ainda que em fase de agravo em recurso especial, entendendo cabível a impugnação por meio de *habeas corpus*.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal, ciente da publicação da decisão de fl. 1.026, deixou de se manifestar como parte no agravo (fls. 1.028/1.029).

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões ao agravo às fls. 1.031/1.036, requerendo o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 961/962):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de E DOS S C, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Exceção de Suspeição n. 0000238-91.2023.8.12.0005).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 217-A do Código Penal e no art. 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Arguida, a exceção de suspeição da magistrada singular foi rejeitada pelo Tribunal de origem.

O impetrante alega que a Juíza de primeiro grau, responsável pela condução e julgamento da causa, é parcial, tendo em vista que determinou a retirada dos autos a prova da Defesa de que o paciente não tinha ciência da idade da Vítima à época do crime.

Assevera que a Magistrada induziu as respostas da vítima contra o paciente e passou a conduzir um verdadeiro interrogatório desde então, em absoluto arrepio à disposição contida no art. 212 do CPP (fl. 24).

Sustenta a violação do disposto no art. 210 Código de Processo Penal, no que toca à incomunicabilidade entre as testemunhas.

Requer, liminarmente, a anulação do acórdão impugnado e a suspensão da ação penal até o julgamento final do presente writ, determinando-se que o Tribunal a quo aprecie todos os fundamentos expostos pelo paciente nos autos da Exceção de Suspeição de nº 0000238-91.2023.8.12.0005, oriunda da Ação Penal de n. 0002185-20.2022.8.12.0005, concedendo-se a ordem de habeas corpus, de ofício, para o fim conceder a liberdade provisória ao paciente até

eventual sentença condenatória transitada em julgado (fl. 49).

No mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade de todas as decisões por ela [Magistrada de primeiro grau] proferida nos autos da Ação Penal de nº 0002185-20.2022.8.12.0005, concedendo-se a ordem, também para que o Paciente responda ao processo em liberdade, determinando-se, conseqüentemente, a remessa dos autos ao seu substituto legal (fl. 50).

Sobreveio Petição n. 261.521/2023 (fls. 840/849).

A medida liminar foi indeferida (fls. 851/855).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 860/864).

O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 926).

Sobreveio Petição n. 00334763/2024 (fls. 939/960).

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, constato que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade. A Defesa interpôs apelação criminal na Corte a quo, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de reconhecimento de suspeição da magistrada e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Contra o acórdão da apelação foi interposto o recurso especial pela Defesa.

Ademais, verifico que o impetrante interpôs o AREsp 2.642.389/MS perante esta Corte, ainda pendente de julgamento, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nada a prover.

Ante o exposto, julgo prejudicado o habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em consulta ao site do Tribunal de origem, constatou-se que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 217-A do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspeição da Magistrada e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Contra o mesmo acórdão, a Defesa interpôs recurso especial, que não foi admitido por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Nesta Corte, a Defesa interpôs o AREsp n. 2.642.389/MS, pendente de julgamento, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Entende esta Corte que

não é cabível a impetração de habeas corpus

concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019.) (AgRg no HC n. 845.563/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 1º/03/2024; grifamos).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade** (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM CONCOMITANTEMENTE COM A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este habeas corpus foi impetrado em 19/3/2024 e se insurge contra acórdão de apelação julgado em 14/9/2023. Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifica-se que houve a oposição de aclaratórios contra o mencionado acórdão em 19/2/2024.

2. Em diversas ocasiões, este Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias

diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico. Ademais, a hipótese não comporta concessão da ordem de ofício, uma vez que se requer a absolvição.

3. A violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. À exceção da interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, que obedece a regramento próprio, verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas, seja pela utilização da via recursal concomitantemente ao ajuizamento de ação autônoma de impugnação, seja pela impugnação do mesmo ato em duas vias autônomas diferentes, como é o caso de impetração simultânea de habeas corpus e oposição de embargos de declaração, como na espécie.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 899.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS DE FORMA CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o novel parágrafo único do art. 647-A do CPP que "a ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei n. 14.836, de 2024)".

2. A inclusão do indigitado dispositivo, a despeito da inovação legal, nada mais fez do que consolidar a previsão, no texto da lei adjetiva, de prática jurisprudencial há muito adotada pelos tribunais pátrios – entendimento esse extraído da inteligência do § 2º do art. 654 do CPP –, quando, diuturnamente, ainda que no âmbito de recursos que não mereciam conhecimento, concediam a ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

3. Não obstante, ainda permanece hígido o entendimento de que esta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

4. É dizer, "ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é

possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, 'qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus' (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022)" (AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 919.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

*6. Para além disso, no que diz respeito aos pleitos de desclassificação do latrocínio tentado para tentativa de roubo simples, bem como relativamente às demais pretensões alusivas à dosimetria da pena, impende ressaltar que a defesa manejou agravo em recurso especial pendente de julgamento perante esta Corte Superior (AREsp n. 2162587/SC). **Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe 27/9/2022). Precedentes.***

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifamos).

Ademais, verifica-se que a superveniência de sentença condenatória, que considerou apta a denúncia, bem como suficientes as provas para a condenação, torna o *habeas corpus* prejudicado diante da perda superveniente de interesse recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO E VIAS DE FATO.

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **"A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017)".**

2. Estando devidamente fundamentada a condenação com base nos elementos dos autos, constantes do depoimento da vítima e de testemunhas, além de relatório social, a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher as teses absolutórias, demandaria exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 876.569/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTAÇÃO DESCONEXA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de infirmar nas razões do presente regimental especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a asseverar, de forma desconexa, em confusa petição, a possibilidade de enfrentamento do mérito ante a possibilidade de superação do enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal - STF (matéria sequer discutida na presente impetração).

2. **Considerando que proferida sentença condenatória posterior a impetração do habeas corpus, fica inviabilizada a esta Corte Superior de Justiça a análise das nulidades nele trazidas, tendo em vista que o tema foi decidido pelo Magistrado sentenciante, a partir de exaurientes elementos probatórios, o que acarretaria indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.**

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 904.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 811.810 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0100364-1

Número de Origem:

00002389120238120005 00020458320228120005 00021852020228120005 08030068820228120005
08036563820228120005 12242022 125202203 20458320228120005 21852020228120005
2389120238120005 8030068820228120005 8036563820228120005

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS022427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : E DOS S C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DOS S C (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS022427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024